



PROCESSO Nº TST-RR-484-34.2010.5.02.0050

ACÓRDÃO

2ª Turma

GMJRP/JRP/pr/vm/plc/li

**RECURSO DE REVISTA REGIDO PELO CPC/2015
E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016
DO TST. EXECUÇÃO.**

INDEFERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE PESQUISA NO SISTEMA “SIMBA”. VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV E LXXVIII DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE ASSEGURAM O ACESSO À JUSTIÇA E A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.

O Tribunal Regional indeferiu o pedido de realização de pesquisas pelo Sistema “SIMBA” (Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias), ao fundamento de que o inadimplemento das verbas trabalhistas deferidas neste feito, assim como a não localização de bens passíveis de penhora, não possuem o condão de caracterizar, por si só, o ilícito previsto pela Lei Complementar nº 105/2001, que confere respaldo legal ao aludido sistema, e, portanto, não possibilitam a quebra do sigilo das movimentações bancárias dos executados. Esse fundamento, todavia, revela-se em descompasso com a postura do Tribunal Superior do Trabalho e de sua Comissão Nacional de Efetividade da Execução Trabalhista, que utiliza e preconiza o uso intenso desse mecanismo e de vários outros, em prol da efetividade das execuções trabalhistas. Sabe-se que, para a efetividade da jurisdição, é imprescindível uma sentença executada, pois todo o desgaste e o esforço das partes e do aparato jurisdicional caem por terra se a sentença transforma-se apenas em



PROCESSO Nº TST-RR-484-34.2010.5.02.0050

um pedaço de papel, sem resultados práticos palpáveis, no sentido de tornar realidade a promessa constitucional e legal do direito material trabalhista, em prol dos direitos fundamentais dos trabalhadores, que terão êxito na ação, com coisa julgada formada, e não conseguirão a satisfação dos seus direitos fundamentais sociais descumpridos. O Sistema "SIMBA", assim como o Sistema "Comprot", a "Rede Lab-LD" e outros são objetos de convênios específicos firmados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho – para acessar bancos de dados e ferramentas eletrônicas variadas, que têm como objetivos localizar bens de devedores e obter as informações necessárias a uma execução efetiva –, com outros órgãos públicos que desenvolveram esses sistemas em virtude da luta contra a corrupção no Brasil e de todo esse fenômeno em prol do combate às ilegalidades, devendo, portanto, serem usados na esfera trabalhista. Com efeito, o sistema "SIMBA" teve seu uso regulamentado por meio da Resolução nº 140, de 29 de agosto de 2014, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), e foi oriundo de acordo de cooperação técnica firmado entre o CSJT e o Ministério Público Federal, em 16/6/2014, permitindo o tráfego de dados bancários entre instituições financeiras e órgãos públicos, mediante prévia autorização judicial. Desse modo, a LC nº 105/2001, ao aludir à necessidade da existência de indícios da prática de ilícitos pelo alvo da investigação determinada por um juiz, que determina o levantamento do sigilo bancário, no caso o Juiz do Trabalho, está se referindo aos ilícitos em

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10043746B5A6BD033D.



PROCESSO Nº TST-RR-484-34.2010.5.02.0050

geral, e não apenas a ilícitos criminais. Isso porque o ilícito que, na hipótese, autoriza a utilização desses mecanismos tecnológicos extremamente eficazes e avançados é um ilícito trabalhista, caracterizado pelo não pagamento de um débito trabalhista de natureza alimentar ao titular desse direito, reconhecido por força de uma sentença condenatória transitada em julgado, não havendo, portanto, a necessidade de prática de ilícito criminal. O ilícito trabalhista é suficientemente grave a ponto de autorizar o uso desses mecanismos, que apenas permitem procurar a existência de patrimônio oculto dos devedores trabalhistas que se evadem ao cumprimento das decisões transitadas em julgado. Se a decisão regional nega a utilização desses sistemas que são objetos de convênio com o Tribunal Superior do Trabalho e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, verifica-se, sim, violação direta e frontal aos incisos XXXV e LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que asseguram o acesso à Justiça e a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, e, por conseguinte, o direito a uma execução efetiva que permita a satisfação do direito material reconhecido por decisão já transitada em julgado. Acresce-se que o direito a uma execução efetiva é reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência comparada e brasileira, no sentido de compor esse complexo constitucional chamado de devido processo legal ou, como dizem os italianos, modernamente: o Direito é um processo *équ*o e justo. O direito a uma tutela jurisdicional *équa*, equitativa, e justa. Não há injustiça maior



PROCESSO Nº TST-RR-484-34.2010.5.02.0050

do que ganhar um processo com decisão transitada em julgado e não conseguir o resultado prático, palpável, econômico de direitos que têm expressão financeira. Para usar a expressão de Proto Pisani, os direitos sociais trabalhistas são direitos de expressão financeira, mas com finalidade-meta econômica, porque garantem a sobrevivência digna dos trabalhadores e de seus familiares. Eles têm expressão econômica, mas não têm efeito meramente patrimonial; eles são mais do que mero patrimônio, do que mera ofensa patrimonial. Esta Segunda Turma, a propósito, já decidiu, no julgamento do Processo nº RR-230800-09.1996.5.02.0027, que o indeferimento da utilização do Sistema "Simba" ou do Sistema "Comprot" como mecanismos de efetivação da execução do crédito trabalhista ofende o disposto no artigo 5º, incisos XXXV e LXXVIII, da Constituição Federal.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-484-34.2010.5.02.0050**, em que é Recorrente **JANETE CHRISPIM DOS SANTOS** e são Recorridos **CONTRACTORS PEOPLEWARE AND TECHNOLOGY SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO LTDA., PALMARIUM PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA., VALDIK GUERRA LIMA, EDUARDO MARQUES SAMPAIO, MARCELO KALFELZ MARTINS** e **MARCOS VINICIUS DO CARMO.**

Esta Segunda Turma Recursal, em sessão de julgamento realizada no dia 2/6/2021, deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante/exequente para dar prosseguimento ao recurso de revista por ela interposto.

É o relatório.



PROCESSO Nº TST-RR-484-34.2010.5.02.0050

V O T O

AGRAVO DE INSTRUMENTO

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do despacho de págs. 346 e 347, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamante/exequente com estes fundamentos:

“PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO
/ CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO.

Nos exatos termos do § 2º, do art. 896, da CLT, somente por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal pode ser admitido o conhecimento de recurso de revista das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, ordem essa reiterada pela Súmula nº 266, do C. TST.

No caso dos autos, verifica-se que a circunstância em que se deu o deslinde da controvérsia tem contornos exclusivamente infraconstitucionais, fator que impossibilita a constatação de ofensa direta e literal de disposição da Constituição Federal, apta a dar ensejo ao processamento do recurso de revista. Eventuais violações constitucionais somente se verificariam, quando muito, de forma reflexa, ou seja, se demonstrada previamente a ofensa das normas ordinárias processuais utilizadas na solução da lide, o que não ocorreu.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.” (págs. 346 e 347)

A reclamante reitera os argumentos apresentados nas razões de recurso de revista e sustenta que, em seu apelo, foram demonstrados os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade.



PROCESSO Nº TST-RR-484-34.2010.5.02.0050

Sustenta ser devida a **utilização do convênio "SIMBA"** na medida em que o indeferimento do pleito formulado nesse sentido "inviabiliza o prosseguimento da fase de cumprimento da sentença, tendo em vista que o presente processo tramita há mais de 10 anos, bem como, já foram realizadas outras diligências que restaram negativas, quais sejam, a expedição de ofícios ao BACENJUD, RENAJUD e ARISP, entre outras" (pág. 370).

Argumenta que a "utilização do CCS tem como objetivo a busca por procurações outorgadas a administradores que não constam no contrato social da empresa", bem como que a "relação de procuração bancária entre duas pessoas físicas faz presumir uma confusão patrimonial, bem como, a relação de procuração entre pessoa jurídica e pessoa física, que não consta no contrato social, traz fortes indícios de que o mesmo seja sócio de fato" (pág. 370).

Afirma que o "Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias – SIMBA – no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, visa possibilitar por meio da análise das movimentações financeiras da parte executada, a investigação de eventuais transferências de recursos realizadas pelo devedor a terceiros" (pág. 370 e 371).

Aponta ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal além de violação dos artigos 1º, § 4º, da Lei Complementar nº 105/2001, 878 da CLT e 4º do CPC de 2015.

Transcreve aresto para demonstrar o conflito de teses.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região analisou o tema com a seguinte fundamentação:

"Da utilização do convênio SIMBA na execução.

Diante do indeferimento de seu pedido de realização de pesquisas junto ao sistema SIMBA (Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias) em nome dos executados, insurge-se o exequente.

O sistema SIMBA teve seu uso regulamentado por meio da Resolução n. 140/2014 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), oriundo de Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o CSJT e o Ministério Público Federal.



PROCESSO Nº TST-RR-484-34.2010.5.02.0050

Tal sistema viabiliza o acesso, em autos de processos judiciais, a informações financeiras não compreendidas entre aquelas acessíveis pelo Convênio BACEN-Jud, nos termos da Lei Complementar n. 105/2001.

Conforme previsão do art. 1º, § 4º de referida lei, *'A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária, para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes [...]'* - grifo nosso.

No mesmo sentido, é a previsão do artigo 4º da Resolução do CSJT, in verbis:

'Art. 4º Nos processos em que ficar constatada a necessidade de afastamento do sigilo bancário, o magistrado deverá expedir ordem judicial autorizando a quebra do sigilo, devidamente fundamentada, com respaldo no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 105/2001.: No âmbito deste Regional, o Convênio foi regulamentado pelo Provimento GP n. 02/2015, cujo artigo 4º preconiza que: Art. 4º Constatada a necessidade de afastamento do sigilo bancário nos processos que tramitam neste Tribunal, o magistrado expedirá ordem judicial autorizando a quebra do sigilo, devidamente fundamentada, com respaldo no art. 1º, § 4º, da Lei Complementar nº 105/2001.'

Resta evidente que ambas as normas administrativas fazem referência à Lei Complementar nº 105/2001, a qual regulamentam. E nem poderia ser diferente, pois o poder regulamentar da Administração está adstrito aos limites do ato normativo primário (Lei) sobre o qual versa.

Assim, a quebra do sigilo fiscal dos executados, nos moldes pretendidos pelo agravante, é medida excepcional que somente se autoriza diante da existência de indícios de ocorrência de qualquer ilícito, nos termos do art. 1º, § 4º da Lei Complementar nº 105/2001.

Pode-se considerar que basta a inadimplência do empregador para se apresentar o ilícito que justificaria a medida.



PROCESSO Nº TST-RR-484-34.2010.5.02.0050

Admito em casos específicos, a consulta, mas para tal se exige indicação mais precisa do credor.

Necessária, portanto, alguma diretriz, para que a providência requerida não se mostre vazia, desprovida de resultados positivos e de custo mais complexo para as Varas.

No curso da presente execução, foram realizadas diversas diligências no sentido de se obterem bens que pudessem ser executados para satisfação do crédito do exequente, inclusive com a realização de consulta a diversos convênios disponíveis.

Não obstante o inadimplemento do crédito do autor e o potencial do SIMBA para contribuir à efetividade da execução trabalhista, não se constata, no caso vertente, indício de ocorrência apta a ensejar a medida excepcional pretendida, ônus que incumbia ao agravante.

Mantenho, pois, o decidido em Primeiro Grau.” (págs. 325 e 326, grifou-se)

Impende destacar, de início, que o presente feito se trata de processo tramitando em fase de execução. Assim, de acordo com o disposto no § 2º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte, a admissibilidade do recurso de revista se sujeita apenas à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

Assim, desde logo se deixa de analisar as alegações de violação de preceito de lei, de contrariedade a súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho e de divergência jurisprudencial.

Conforme se observa na transcrição acima, a Corte regional consignou, na decisão recorrida, que não, “obstante o inadimplemento do crédito do autor e o potencial do SIMBA para contribuir à efetividade da execução trabalhista, não se constata, no caso vertente, indício de ocorrência apta a ensejar a medida excepcional pretendida, ônus que incumbia ao agravante” (pág. 326).

Assim, entendeu pela manutenção da decisão de primeira instância, que indeferiu o pleito da ora agravante, de realização de pesquisas junto ao sistema “SIMBA” (Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias), sob o fundamento de que “a quebra do sigilo fiscal dos executados, nos moldes pretendidos pelo agravante, é medida excepcional que somente se autoriza diante da existência de



PROCESSO Nº TST-RR-484-34.2010.5.02.0050

indícios de ocorrência de qualquer ilícito, nos termos do art. 1º, § 4º da Lei Complementar nº 105/2001” (pág. 326).

Esta Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em julgamento do processo RR-230800-09.1996.5.02.0027, da Relatoria da Exma. Ministra Delaíde Miranda Arantes, entendeu por unanimidade que “não há ilícito trabalhista maior do que o não pagamento de um débito trabalhista de natureza alimentar a quem tem direito a ele, por força de uma sentença condenatória transitada em julgado, como é o caso. O ilícito está configurado. Então, se a decisão Regional nega a utilização desses sistemas (Sistema Simba e/ou o Sistema Comprot), verifica-se violação direta e frontal ao art. 5.º, XXXV e LXXVIII, da Constituição Federal, que asseguram o acesso à Justiça, bem como a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, e, como corolário, o direito a uma execução efetiva que permita a satisfação do direito material reconhecido como existente pela decisão proferida neste processo que já está transitada em julgado”.

Por oportuno, destaca-se a ementa do referido julgado:

"II - RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL RECONHECIDA. EXECUÇÃO. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE CONSULTA AO SISTEMA SIMBA. LEI COMPLEMENTAR 105/2001. Na situação dos autos, o Tribunal Regional indeferiu o pedido de realização de pesquisa de movimentação bancária ao fundamento de que "o inadimplemento das verbas trabalhistas deferidas neste feito, assim como a não localização de bens passíveis de penhora, por si só, não caracterizam o ilícito previsto pela lei complementar nº 105/2001 e, portanto, não possibilitam a quebra do sigilo das movimentações bancárias dos executados". O Sistema Simba, bem como o Sistema Comprot, são sistemas tecnológicos que o Tribunal Superior do Trabalho, mediante convênios celebrados com várias instituições, proporciona aos Juízes do Trabalho meios para buscar o patrimônio dos devedores para que eles não fujam ao cumprimento das execuções trabalhistas. Muito embora a Lei n.º 105/01 exija a existência de indícios da prática de ilícitos pelo alvo da investigação determinada por um juiz, no caso o Juiz do Trabalho, quando essa lei fala de ilícitos, não está



PROCESSO Nº TST-RR-484-34.2010.5.02.0050

se referindo só a ilícitos criminais, está se referindo aos ilícitos em geral. Assim, não há ilícito trabalhista maior do que o não pagamento de um débito trabalhista de natureza alimentar a quem tem direito a ele, por força de uma sentença condenatória transitada em julgado, como é o caso. O ilícito está configurado. Então, se a decisão Regional nega a utilização desses sistemas (Sistema Simba e/ou o Sistema Comprot), verifica-se violação direta e frontal ao art. 5.º, XXXV e LXXVIII, da Constituição Federal, que asseguram o acesso à Justiça, bem como a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, e, como corolário, o direito a uma execução efetiva que permita a satisfação do direito material reconhecido como existente pela decisão proferida neste processo que já está transitada em julgado. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-230800-09.1996.5.02.0027, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 13/11/2020).

Dessa forma, a Corte regional, ao manter a decisão de piso em que se indeferiu a realização de pesquisas no sistema "SIMBA" (Sistema de Investigações Bancárias) em nome dos executados, proferiu acórdão em possível ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Estando demonstrada possível ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, **dou provimento** ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação da certidão de julgamento deste agravo de instrumento, nos termos dos artigos 255, inciso III, alínea "c", e 256 do Regimento Interno do TST.

RECURSO DE REVISTA

INDEFERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE PESQUISA NO SISTEMA "SIMBA". VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV E LXXVIII DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE ASSEGURAM O ACESSO À JUSTIÇA E A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

I - CONHECIMENTO



PROCESSO Nº TST-RR-484-34.2010.5.02.0050

A reclamante/exequente sustenta ser devida a utilização do convênio “SIMBA”, na medida em que o indeferimento do pleito formulado para tanto “inviabiliza o prosseguimento da fase de cumprimento da sentença, tendo em vista que o presente processo tramita há mais de 10 anos, bem como, já foram realizadas outras diligências que restaram negativas, quais sejam, a expedição de ofícios ao BACENJUD, RENAJUD e ARISP, entre outras” (págs. 341 e 342).

Argumenta que a “utilização do CCS tem como objetivo a busca por procurações outorgadas a administradores que não constam no contrato social da empresa”, bem como que a “relação de procuração bancária entre duas pessoas físicas faz presumir uma confusão patrimonial, bem como, a relação de procuração entre pessoa jurídica e pessoa física, que não consta no contrato social, traz fortes indícios de que o mesmo seja sócio de fato” (pág. 342).

Afirma que o “Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias – SIMBA – no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, visa possibilitar por meio da análise das movimentações financeiras da parte executada, a investigação de eventuais transferências de recursos realizadas pelo devedor a terceiros” (pág. 342).

Aponta ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal além de violação dos artigos 1º, § 4º, da Lei Complementar nº 105/2001, 878 da CLT e 4º do CPC de 2015.

Transcreve aresto para demonstrar o conflito de teses.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região analisou o tema com a seguinte fundamentação:

“Da utilização do convênio SIMBA na execução.

Diante do indeferimento de seu pedido de realização de pesquisas junto ao sistema SIMBA (Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias) em nome dos executados, insurge-se o exequente.

O sistema SIMBA teve seu uso regulamentado por meio da Resolução n. 140/2014 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), oriundo de Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o CSJT e o Ministério Público Federal.



PROCESSO Nº TST-RR-484-34.2010.5.02.0050

Tal sistema viabiliza o acesso, em autos de processos judiciais, a informações financeiras não compreendidas entre aquelas acessíveis pelo Convênio BACEN-Jud, nos termos da Lei Complementar n. 105/2001.

Conforme previsão do art. 1º, § 4º de referida lei, *'A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária, para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes [...]'* - grifo nosso.

No mesmo sentido, é a previsão do artigo 4º da Resolução do CSJT, in verbis:

'Art. 4º Nos processos em que ficar constatada a necessidade de afastamento do sigilo bancário, o magistrado deverá expedir ordem judicial autorizando a quebra do sigilo, devidamente fundamentada, com respaldo no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 105/2001.: No âmbito deste Regional, o Convênio foi regulamentado pelo Provimento GP n. 02/2015, cujo artigo 4º preconiza que: Art. 4º Constatada a necessidade de afastamento do sigilo bancário nos processos que tramitam neste Tribunal, o magistrado expedirá ordem judicial autorizando a quebra do sigilo, devidamente fundamentada, com respaldo no art. 1º, § 4º, da Lei Complementar nº 105/2001.'

Resta evidente que ambas as normas administrativas fazem referência à Lei Complementar nº 105/2001, a qual regulamentam. E nem poderia ser diferente, pois o poder regulamentar da Administração está adstrito aos limites do ato normativo primário (Lei) sobre o qual versa.

Assim, a quebra do sigilo fiscal dos executados, nos moldes pretendidos pelo agravante, é medida excepcional que somente se autoriza diante da existência de indícios de ocorrência de qualquer ilícito, nos termos do art. 1º, § 4º da Lei Complementar nº 105/2001.

Pode-se considerar que basta a inadimplência do empregador para se apresentar o ilícito que justificaria a medida.



PROCESSO Nº TST-RR-484-34.2010.5.02.0050

Admito em casos específicos, a consulta, mas para tal se exige indicação mais precisa do credor.

Necessária, portanto, alguma diretriz, para que a providência requerida não se mostre vazia, desprovida de resultados positivos e de custo mais complexo para as Varas.

No curso da presente execução, foram realizadas diversas diligências no sentido de se obterem bens que pudessem ser executados para satisfação do crédito do exequente, inclusive com a realização de consulta a diversos convênios disponíveis.

Não obstante o inadimplemento do crédito do autor e o potencial do SIMBA para contribuir à efetividade da execução trabalhista, não se constata, no caso vertente, indício de ocorrência apta a ensejar a medida excepcional pretendida, ônus que incumbia ao agravante.

Mantenho, pois, o decidido em Primeiro Grau.” (págs. 325 e 326, grifou-se)

Impende destacar, de início, que o presente feito se trata de processo tramitando em fase de execução. Assim, de acordo com o disposto no § 2º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte, a admissibilidade do recurso de revista se sujeita apenas à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

Assim, desde logo se deixa de analisar as alegações de violação de preceito de lei, de contrariedade a súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho e de divergência jurisprudencial.

Conforme se observa na transcrição acima, a Corte regional consignou, na decisão recorrida, que não “obstante o inadimplemento do crédito do autor e o potencial do SIMBA para contribuir à efetividade da execução trabalhista, não se constata, no caso vertente, indício de ocorrência apta a ensejar a medida excepcional pretendida, ônus que incumbia ao agravante” (pág. 326).

Assim, entendeu pela manutenção da decisão de primeira instância, que indeferiu o pleito da ora agravante, de realização de pesquisas junto ao sistema SIMBA (Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias), sob o fundamento de que “a quebra do sigilo fiscal dos executados, nos moldes pretendidos pelo agravante, é medida excepcional que somente se autoriza diante da existência de



PROCESSO Nº TST-RR-484-34.2010.5.02.0050

indícios de ocorrência de qualquer ilícito, nos termos do art. 1º, § 4º da Lei Complementar nº 105/2001” (pág. 326).

Percebe-se, portanto, que o Tribunal Regional indeferiu o pedido de realização de pesquisas pelo Sistema “SIMBA”, ao fundamento de que o inadimplemento das verbas trabalhistas deferidas neste feito, assim como a não localização de bens passíveis de penhora, não possuem o condão de caracterizar, por si só, o ilícito previsto pela Lei Complementar nº 105/2001, que confere respaldo legal ao aludido sistema, e, portanto, não possibilitam a quebra do sigilo das movimentações bancárias dos executados.

Esse fundamento, todavia, revela-se absolutamente equivocado e em descompasso com a postura do Tribunal Superior do Trabalho e de sua Comissão Nacional de Efetividade da Execução Trabalhista, coordenada pelo eminente Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, que utiliza e preconiza o uso intenso desse mecanismo e de vários outros, em prol da efetividade das execuções trabalhistas.

Sabe-se que, para a efetividade da jurisdição, é imprescindível uma sentença executada, pois todo o desgaste e o esforço das partes e do aparato jurisdicional caem por terra se a sentença transforma-se apenas em um pedaço de papel, sem resultados práticos palpáveis, no sentido de tornar realidade a promessa constitucional e legal do direito material trabalhista, em prol dos direitos fundamentais dos trabalhadores, que terão êxito na ação, com coisa julgada formada, e não conseguirão a satisfação dos seus direitos fundamentais sociais descumpridos.

O Sistema “SIMBA”, assim como o Sistema “Comprot”, a “Rede Lab-LD” e outros são objetos de convênios específicos firmados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho – para acessar bancos de dados e ferramentas eletrônicas variadas, que têm como objetivos localizar bens de devedores e obter as informações necessárias a uma execução efetiva –, com outros órgãos públicos que desenvolveram esses sistemas em virtude da luta contra a corrupção no Brasil e de todo esse fenômeno em prol do combate às ilegalidades, devendo, portanto, serem usados na esfera trabalhista.

Com efeito, o sistema “SIMBA” teve seu uso regulamentado por meio da Resolução nº 140, de 29 de agosto de 2014, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), e foi oriundo de acordo de cooperação técnica firmado entre o CSJT e o Ministério Público Federal, em 16/6/2014, permitindo o tráfego de dados bancários



PROCESSO Nº TST-RR-484-34.2010.5.02.0050

entre instituições financeiras e órgãos públicos, mediante prévia autorização judicial. Com isso, conforme consta da aludida resolução, pode-se, por exemplo, **“analisar o fluxo de ativos financeiros dos devedores inadimplentes**, rastrear a origem e destino desses ativos e avaliar a **capacidade patrimonial dos executados**, procedimento esse que possibilita, inclusive, identificar eventual integração interempresarial para efeito de caracterização de grupo econômico” (destacou-se).

O “Comprot”, por sua vez, é um sistema da Receita Federal que permite acompanhar processos administrativos de todos os tipos, que podem estar relacionados a pedidos de compensação de valores, restituição de valores ou créditos decorrentes de operações tributárias nas quais o devedor processual trabalhista entende ser credor da Fazenda Nacional. Trata-se de uma pesquisa livre, sem necessidade de cadastro ou autorização e que pode ser feita no site do Ministério da Fazenda.

Já a implantação da “Rede Lab-LD” na Justiça do Trabalho decorreu do acordo de cooperação técnica firmado em 26/10/2016 entre o Tribunal Superior do Trabalho e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho com o Ministério da Justiça e que resultou na edição da Resolução CSJT nº 179, de 24 de fevereiro de 2017, alterada pela Resolução CSJT nº 275, de 28 de agosto de 2020, que dispõe sobre o funcionamento do laboratório de tecnologia para recuperação de ativos, combate à corrupção e lavagem de dinheiro (LAB-LD) no âmbito da Justiça do Trabalho (LAB-CSJT). Essa rede permite o compartilhamento de experiências, técnicas e soluções voltadas para a análise de dados financeiros e, também, para a detecção da prática da lavagem de dinheiro, corrupção e crimes relacionados.

A própria Resolução CSJT nº 179/2017, por exemplo, prevê expressamente que a utilização do sistema decorre da “crescente necessidade de tratamento e análise de grandes massas de dados, para identificação de patrimônio e de pessoas envolvidas nos sistemas de engenharia financeira utilizados para dificultar a **efetividade da Jurisdição**”, e da “necessidade de aprimoramento constante do conhecimento, pela Justiça do Trabalho, sobre os sistemas de engenharia financeira empregados nos processos sob sua jurisdição, além das técnicas para **ocultação de ativos utilizadas por devedores trabalhistas**” (destacou-se).

Desse modo, a LC nº 105/2001, ao aludir à necessidade da existência de indícios da prática de ilícitos pelo alvo da investigação determinada por



PROCESSO Nº TST-RR-484-34.2010.5.02.0050

um juiz, que determina o levantamento do sigilo bancário, no caso o Juiz do Trabalho, está se referindo aos ilícitos em geral, e não apenas a ilícitos criminais.

Isso porque o ilícito que, na hipótese, autoriza a utilização desses mecanismos tecnológicos extremamente eficazes e avançados é um ilícito trabalhista, caracterizado pelo não pagamento de um débito trabalhista de natureza alimentar ao titular desse direito, reconhecido por força de uma sentença condenatória transitada em julgado, não havendo, portanto, a necessidade de prática de ilícito criminal.

O ilícito trabalhista pode não ser, talvez, tão grave quanto um ilícito criminal que trata de bens da vida fundamentais da sociedade. Mas é suficientemente grave a ponto de autorizar o uso desses mecanismos, que apenas permitem procurar a existência de patrimônio oculto dos devedores trabalhistas que se evadem ao cumprimento das decisões transitadas em julgado.

Se a decisão regional nega a utilização desses sistemas que são objetos de convênio com o Tribunal Superior do Trabalho e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, verifica-se, sim, violação direta e frontal aos incisos XXXV e LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que asseguram o acesso à Justiça e a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, e, por conseguinte, o direito a uma execução efetiva que permita a satisfação do direito material reconhecido por decisão já transitada em julgado.

Acresce-se que o direito a uma execução efetiva é reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência comparada e brasileira, no sentido de compor esse complexo constitucional chamado de devido processo legal ou, como dizem os italianos, modernamente: o Direito é um processo *équo* e justo. O direito a uma tutela jurisdicional *équa*, equitativa, e justa. Não há injustiça maior do que ganhar um processo com decisão transitada em julgado e não conseguir o resultado prático, palpável, econômico de direitos que têm expressão financeira.

Para usar a expressão de Proto Pisani, os direitos sociais trabalhistas são direitos de expressão financeira, mas com finalidade-meta econômica, porque garantem a sobrevivência digna dos trabalhadores e de seus familiares. Eles têm expressão econômica, mas não têm efeito meramente patrimonial; eles são mais do que mero patrimônio, do que mera ofensa patrimonial.

Esse posicionamento corresponde ao posicionamento desta Segunda Turma e de outras do Tribunal Superior do Trabalho com relação ao uso



PROCESSO Nº TST-RR-484-34.2010.5.02.0050

intenso empenhado desses sistemas tecnológicos por meio de convênios celebrados pelo próprio Tribunal e pelo CSJT, para garantir que o índice de cumprimento das execuções trabalhistas, que hoje já é preocupantemente baixo, não diminua ainda mais.

Nesse sentido, a propósito, já decidiu esta Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do Processo nº RR-230800-09.1996.5.02.0027, de Relatoria da Exma. Ministra Delaíde Miranda Arantes, por unanimidade, que “não há ilícito trabalhista maior do que o não pagamento de um débito trabalhista de natureza alimentar a quem tem direito a ele, por força de uma sentença condenatória transitada em julgado, como é o caso. O ilícito está configurado. Então, se a decisão regional nega a utilização desses sistemas (Sistema “Simba” ou o Sistema “Comprot”), verifica-se violação direta e frontal do artigo 5º, XXXV e LXXVIII, da Constituição Federal, que asseguram o acesso à Justiça, bem como a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, e, como corolário, o direito a uma execução efetiva que permita a satisfação do direito material reconhecido como existente pela decisão proferida neste processo que já está transitada em julgado”.

Por oportuno, destaca-se a ementa do referido julgado:

"II - RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL RECONHECIDA. EXECUÇÃO. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE CONSULTA AO SISTEMA SIMBA. LEI COMPLEMENTAR 105/2001. Na situação dos autos, o Tribunal Regional indeferiu o pedido de realização de pesquisa de movimentação bancária ao fundamento de que "o inadimplemento das verbas trabalhistas deferidas neste feito, assim como a não localização de bens passíveis de penhora, por si só, não caracterizam o ilícito previsto pela lei complementar nº 105/2001 e, portanto, não possibilitam a quebra do sigilo das movimentações bancárias dos executados". O Sistema Simba, bem como o Sistema Comprot, são sistemas tecnológicos que o Tribunal Superior do Trabalho, mediante convênios celebrados com várias instituições, proporciona aos Juízes do Trabalho meios para buscar o patrimônio dos devedores para que eles não fujam ao cumprimento das execuções trabalhistas. Muito embora a Lei n.º 105/01 exija a existência de indícios da prática



PROCESSO Nº TST-RR-484-34.2010.5.02.0050

de ilícitos pelo alvo da investigação determinada por um juiz, no caso o Juiz do Trabalho, quando essa lei fala de ilícitos, não está se referindo só a ilícitos criminais, está se referindo aos ilícitos em geral. Assim, não há ilícito trabalhista maior do que o não pagamento de um débito trabalhista de natureza alimentar a quem tem direito a ele, por força de uma sentença condenatória transitada em julgado, como é o caso. O ilícito está configurado. Então, se a decisão Regional nega a utilização desses sistemas (Sistema Simba e/ou o Sistema Comprot), verifica-se violação direta e frontal ao art. 5.º, XXXV e LXXVIII, da Constituição Federal, que asseguram o acesso à Justiça, bem como a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, e, como corolário, o direito a uma execução efetiva que permita a satisfação do direito material reconhecido como existente pela decisão proferida neste processo que já está transitada em julgado. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-230800-09.1996.5.02.0027, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 13/11/2020).

Dessa forma, a Corte regional, ao manter a decisão de piso em que se indeferiu a realização de pesquisas no sistema "SIMBA" em nome dos executados, proferiu acórdão em ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Estando demonstrada ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, **conheço** do recurso de revista.

II - MÉRITO

Diante do conhecimento do recurso de revista por ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, o seu provimento é medida que se impõe.

Assim, **dou provimento** ao recurso de revista para deferir a realização de pesquisas no Sistema "SIMBA" (Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias), conforme requerido pela reclamante/exequente, e determinar o retorno dos autos ao Juízo da execução para que dê prosseguimento ao



PROCESSO Nº TST-RR-484-34.2010.5.02.0050

processo executivo, após tomar as providências aqui determinadas, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir a realização de pesquisas no Sistema "SIMBA" (Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias), conforme requerido pela reclamante/exequente, e determinar o retorno dos autos ao Juízo da execução para que dê prosseguimento ao processo executivo, após tomar as providências aqui determinadas, como entender de direito.

Brasília, 30 de junho de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
Ministro Relator